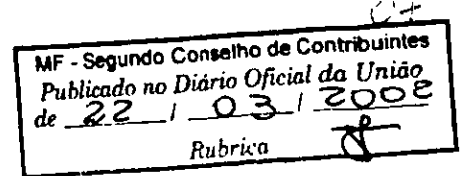




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10855.002559/98-17

Acórdão : 203-07.852

Recurso : 112.179

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO EXTRA PETITA – Com base no reconhecimento da jurisprudência dominante sobre tal matéria e em homenagem ao princípio da economia processual, é desnecessário o retorno dos autos à repartição de origem. **Preliminar rejeitada. PIS – COMPENSAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.** Tendo os Decretos – leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, desaparecido do mundo jurídico com a publicação da Resolução n.º 49/95, de ser reconhecido direito ao crédito decorrente, desde que pleiteado na conformidade da IN 21/97. O E. STJ reconheceu que o artigo sexto da LC nº 7/70, determina a base de cálculo a do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem atualização monetária. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Antonio Augusto Borges Torres.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002559/98-17
Acórdão : 203-07.852
Recurso : 112.179

Recorrente : ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 69/77, Decisão nº 11.175/01/GD/01736, indeferindo o pedido de restituição/compensação de fl. 01, ao fundamento de que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo.

Inconformada, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário de fls. 89/102, onde, preliminarmente, argúi a nulidade da decisão recorrida, que sustentou argumentos não existentes na Decisão da DRF em Campinas - SP. Essa última decidiu apenas sobre a inexistência de crédito e a da DRJ conteve argumento de que diversas normas trataram da sistemática de recolhimento do PIS, caracterizando julgamento *extra petita*, porque solucionando matéria ausente dos pedidos.

Continua desenvolvendo argumentos sobre o artigo 6º da LC nº 07/70, no sentido de que esse dispositivo trata de base de cálculo, sendo ela a do sexto mês anterior ao fato gerador.

Transcreve jurisprudência administrativa, às fls. 97/98, e afirma que, tendo perdido a eficácia os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, após a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, os contribuintes adquiriram o direito de recolher a Contribuição ao PIS na conformidade da Lei Complementar nº 07/70, inclusive no período de vigência dessas normas declaradas inconstitucionais, que permeou de outubro/88 a setembro/95, adotando a alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior.

A final, requer a anulação da Decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP e o retorno dos autos àquela instância para que novo julgamento seja levado a efeito e, caso não acolhida essa preliminar, o provimento do Recurso, concedendo a compensação dos créditos apurados com débitos constantes nos pedidos de compensação e o reconhecimento de crédito decorrente da mudança da base de cálculo da contribuição, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002559/98-17
Acórdão : 203-07.852
Recurso : 112.179

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Enfrento, inicialmente, a preliminar de nulidade argüida, por ser a decisão monocrática de caráter *extra petita*.

Entendo, em homenagem ao princípio da economia processual, com base no reconhecimento da jurisprudência dominante sobre a matéria, ser desnecessário o retorno dos autos à repartição de origem.

Portanto, voto no sentido de rejeitar a preliminar.

Quanto ao mérito, efetivamente, apenas os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trouxeram a base de cálculo da Contribuição ao PIS para o mês do fato gerador, tratando as Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, no que concerne a essa Contribuição, exclusivamente de prazo de pagamento.

Assim sendo, fundamentando-me no que decidiram o STF e o STJ sobre o assunto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, permitindo a compensação dos créditos originados de recolhimentos para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e de recolhimentos efetuados com base no faturamento do mês anterior ao do recolhimento, subordinando, enfim, o procedimento relativo a essa contribuição aos ditames da Lei Complementar nº 07/70, particularmente ao seu artigo 6º, que determina ser a base de cálculo a de seis meses antes do fato gerador, sem correção monetária. Tudo isso sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos cálculos levados a efeito pela Recorrente, que deverão adaptar-se às normas adotadas pela Secretaria da Receita Federal, particularmente, à IN nº 21/97.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA